



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.764 - GO (2011/0259315-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO VIEIRA FONTENELE
ADVOGADO : JOÃO MENDES DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REITERAÇÃO DO AGRAVO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA (CPC, ART. 557, § 2º).

1. Não é cabível agravo regimental contra decisões colegiadas, *ex vi* dos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.
2. Sendo o presente agravo regimental literal repetição do recurso já interposto, e não conhecido, por inadmissível, vez que dirigido contra decisão colegiada, há de ser considerado manifestamente inadmissível e infundado, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo regimental não conhecido, com condenação do recorrente ao pagamento de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com condenação do recorrente ao pagamento de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.764 - GO (2011/0259315-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO NONATO VIEIRA FONTENELE**
ADVOGADO : **JOÃO MENDES DE REZENDE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de regimental contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não é cabível agravo regimental contra decisões colegiadas, *ex vi* dos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.
2. Em se tratando de erro grosseiro, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo regimental não conhecido.

Nas razões deste novo regimental, interposto contra acórdão que decidiu pelo não conhecimento do recurso anterior, por não ser cabível agravo interno em face de decisões colegiadas, o agravante, mais uma vez, reitera as razões de mérito expendidas nos recursos anteriores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.764 - GO (2011/0259315-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REITERAÇÃO DO AGRAVO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA (CPC, ART. 557, § 2º).

1. Não é cabível agravo regimental contra decisões colegiadas, *ex vi* dos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.
2. Sendo o presente agravo regimental literal repetição do recurso já interposto, e não conhecido, por inadmissível, vez que dirigido contra decisão colegiada, há de ser considerado manifestamente inadmissível e infundado, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo regimental não conhecido, com condenação do recorrente ao pagamento de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A pretensão recursal ora apresentada é incabível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, o agravante interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (conforme fl. 286). Dessa decisão manejou agravo regimental, o qual foi desprovido pelo colegiado e, em seguida, opôs novos declaratórios, também rejeitados por acórdão da Primeira Turma, sempre reiterando os mesmos argumentos, os quais foram todos improvidos.

Contra o referido aresto, o ora agravante interpôs novo agravo regimental, no qual reiterou as razões sobre a discussão de mérito. O recurso, entretanto, não foi conhecido, por ser incabível, nos termos da ementa já transcrita no relatório.

O agravante, nesta oportunidade, insiste na mesma alegação já apresentada outras vezes (Embargos de Declaração, Agravo Regimental, Embargos de Declaração e Agravo Regimental) e já rechaçada fundamentadamente pelos acórdãos anteriores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, portanto, que se trata de incidente manifestamente infundado, que tumultua o feito e impede o trânsito em julgado do acórdão atacado.

Assim, sendo o presente recurso literal repetição daquele outro agravo regimental, seu não conhecimento justifica-se pelo mesmo fundamento que conduziu ao não conhecimento do anterior (inadmissibilidade de agravo contra decisão do órgão colegiado).

Portanto, tem-se por manifestamente inadmissível e infundado o presente recurso, circunstância que dá ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 557, § 2º, do CPC, à razão de 5% sobre o valor corrigido da causa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REITERAÇÃO DO AGRAVO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA (CPC, ART. 557, § 2º).

1. É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada.
2. Sendo o agravo regimental ora em exame literal repetição do recurso já interposto, e não conhecido, por inadmissível, vez que dirigido contra decisão colegiada, evidencia-se ser o recurso manifestamente inadmissível e infundado, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo regimental não conhecido, com condenação do recorrente ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 450.602/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 28/02/2005, p. 189)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO INTEMPESTIVO.

[...]

4. Desse modo, tratando-se de pretensão manifestamente inadmissível e infundada, formulada por meio de sucessivos recursos que sequer mereceram conhecimento, mostra-se cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 557, § 2º, do CPC, fixada em cinco por cento (5%) sobre o valor corrigido da causa, sujeitando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

5. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no Ag 740.181/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 265)

Ante o exposto, não conheço o agravo regimental, condenando o recorrente, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ao pagamento de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0259315-1 **AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 74.764 / GO

Números Origem: 200601000260973 275794520064010000 321176081 321176090 9600011460

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO VIEIRA FONTENELE
ADVOGADO : JOÃO MENDES DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO VIEIRA FONTENELE
ADVOGADO : JOÃO MENDES DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com condenação do recorrente ao pagamento de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.